



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.905385/2009-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-004.249 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de março de 2015  
**Matéria** DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido  
**Recorrente** PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM BASE EM DÉBITO DECLARADO EM DCTF QUE JÁ HAVIA SIDO RETIFICADA ANTES DA CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGATÓRIO. DESPACHO DECISÓRIO FUNDADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. NULIDADE.

A DCTF retificadora, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substitui integralmente a original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não constem dos autos elementos que porventura demonstrem a impropriedade da retificação do débito correspondente.

Recurso ao qual se dá parcial provimento para declarar nulo o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação da interessada, posto que baseado em premissa errônea, qual seja, DCTF que já havia sido tempestivamente retificada antes do aludido despacho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para declarar nulo o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação da interessada, posto que baseado em premissa errônea, qual seja, DCTF já retificada antes do aludido despacho.

Acompanhou o julgamento, pela interessada, o Dr. Dalton Miranda, OAB/DF 11.853.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente 2ª Câmara / 3ª Seção

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015)

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira (relator), Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim (presidente), Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Preliminarmente, ressalto que, nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* para a formalização do acórdão, considerando o resultado do julgamento nos termos da ATA da correspondente sessão de julgamento.

O Relatório abaixo foi baseado naquele apresentado pelo Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira na sessão em que houve o julgamento do feito.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 7ª Turma da DRJ Campinas, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, não reconhecendo o direito creditório alegado na declaração de compensação objeto dos autos.

A decisão recorrida foi fundamentada na ausência de prova do crédito reclamado, nos termos do acórdão assim ementado:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004*

***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA.***

*O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de indeferimento da compensação realizada. A DCTF retificadora transmitida antes do proferimento do despacho decisório dentro de um contexto em que outras compensações já haviam sido indeferidas não é documento eficaz para cancelar a decisão da DRF. A declaração em Dacon não é meio idôneo de demonstração do direito creditório se estiver em contradição com a DCTF ativa na data da apresentação da Dcomp.*

***Manifestação de Inconformidade Improcedente***

***Direito Creditório Não Reconhecimento.***

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos que, em síntese, se referem: (i) à informação errônea na época da transmissão da DCTF, cujo valor correto da COFINS seria de R\$ 948.390,04, e não de R\$ 967.886,65; (ii) ao fato de o processamento da DCTF retificadora haver ocorrido antes da ciência do despacho decisório; e (iii) ao não reconhecimento dos sistemas informatizados da Receita Federal da retificação efetuada.

A primeira instância, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento objeto da lide em acórdão assim ementado:

**É o relatório.**

**Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o conselheiro relator, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, não mais compõe este colegiado, retratando, assim, a hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Abaixo reproduzo integralmente o voto apresentado pelo Conselheiro Relator na ocasião em que o feito foi julgado (sessão do dia 18/03/2015):

*Conforme consta dos autos, as provas apresentadas pelo contribuinte para valer-se do reconhecimento do seu direito de crédito são a DCTF retificadora e a Dacon. Ambas foram transmitidas antes da ciência oficial da decisão de não homologação da compensação.*

*Pois bem!*

*No voto condutor do não reconhecimento do direito do crédito alegado pelo contribuinte, o Relator assim se manifestou:*

Caso o processo administrativo fosse isoladamente considerado, poder-se-ia argumentar que o procedimento do contribuinte foi espontâneo e que, se tivesse providenciado a retificação da DCTF com mais antecedência, os sistemas informatizados da RFB a teriam levado em consideração na análise da compensação.

É o que ocorreu no Processo nº 13884.902017/2010-27, em que a DCTF retificadora foi transmitida 221 dias antes da emissão do despacho decisório, diferentemente do observado no presente caso, em que a decisão pela não homologação foi proferida apenas 5 dias antes após a transmissão da mencionada declaração retificadora. (fls.90).

*Nesse sentido, a instância julgadora inferior entendeu impossível a restituição/compensação, ao fundamento de que a DCTF retificadora não seria espontânea no contexto em que foi transmitida.*

*Tais argumentos não devem prosperar porquanto a DCTF retificadora tem a mesma natureza da retificada, substituindo-a integralmente, cuja matéria, atualmente, está disciplinada no § 1º do artigo 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010.*

*Ainda, em sede de fundamentação, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.784 de 1999, o administrado tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais devem ser objeto de consideração pelo órgão prolator.*

*Posto isto, pelas razões de fato e de direito acima expostos, voto por CONHECER do presente recurso e DECLARAR NULO o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação da interessada,*

*posto que baseado em premissa falsa, qual seja, DCTF já retificada antes do aludido despacho.*

*Cláudio Augusto Gonçalves Pereira - Relator.*

Com efeito, não consta da decisão recorrida nenhum elemento que porventura demonstre a impropriedade da retificação do débito declarado na DCTF. Entendo que, no presente caso, diante da existência de DCTF retificada tempestivamente, a não-homologação da compensação deveria, obrigatoriamente, estar alicerçada em razões que demonstrassem a insubsistência da retificação processada, o que, no entanto, não restou consignado nos autos.

Assim, diante do vício na motivação do despacho decisório que não homologou a compensação, legítimo o entendimento do i. relator em declarar nulo o correspondente despacho decisório não homologatório, posto que baseado em premissa errônea, qual seja, DCTF que já havia sido tempestivamente retificada antes do aludido despacho.

Formalizado o voto em obediência ao disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*